



INSTITUTO LEVANTE MULHERES VIVAS

Nota sobre a emenda do Deputado Capitão Alden que insere ressalva genérica de manifestação de opinião no artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, no âmbito do Projeto de Lei nº 896, de 2023

Esta nota examina a emenda apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 896, de 2023, que criminaliza a misoginia mediante alteração da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Em uma das redações em circulação, a emenda acrescenta parágrafo ao artigo 20 daquela lei para dispor que não configura o crime ali previsto a manifestação de opinião ou de convicção religiosa, filosófica, científica, acadêmica ou política, desde que não constitua incitação direta e inequívoca à violência ou à discriminação. A análise que segue demonstra que a cláusula não realiza o que anuncia e produz o que não declara, e conclui pela sua rejeição integral, inclusive na hipótese de destaque para votação em separado.

O artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 não é um dispositivo sobre misoginia. É o principal tipo penal brasileiro contra a prática, a indução e a incitação da discriminação ou do preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com alcance estendido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) à orientação sexual e à identidade de gênero no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4733, em 2019. Parágrafo inserido nesse artigo aplica-se, por construção, a todas as categorias protegidas. A consequência é imediata: acusados de racismo poderão sustentar que expressavam opinião política, ataques a religiões de matriz africana poderão ser apresentados como convicção religiosa e teorias de inferioridade racial poderão ser defendidas como manifestação científica ou acadêmica. Ainda que tais teses venham a ser rejeitadas caso a caso, a simples existência da cláusula amplia a insegurança jurídica, prolonga processos e entrega aos autores de práticas discriminatórias uma estratégia nova de escape à responsabilização.

Foi esse o alerta do manifesto divulgado pela Coalizão Negra por Direitos em agosto de 2026, que apoia expressamente a criminalização da misoginia e rejeita a emenda (COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS, 2026), na mesma linha do apoio irrestrito ao projeto manifestado pelo Congresso Brasileiro de Pesquisadores(as) Negros(as) (COPENE), da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as) (ABPN, 2026).

O argumento de que a ressalva apenas explicitaria limites já decorrentes da Constituição não resiste ao exame do texto. O artigo 20 pune três condutas: praticar, induzir e incitar. A emenda condiciona a punibilidade da manifestação revestida de forma opinativa à existência de incitação direta e inequívoca, e os dois qualificativos fazem todo o trabalho. A indução, que é por definição indireta, e a incitação que não seja inequívoca passariam a caber no salvo-conduto da opinião sempre que o agente desse à mensagem aparência opinativa, religiosa, filosófica, científica, acadêmica ou política. A história da discriminação no Brasil é justamente a história dessa aparência: por décadas, o racismo apresentou-se como ciência, tradição, humor e liberdade de expressão, e o ecossistema digital que o relatório do Grupo de Trabalho sobre o PL 896/23 denomina machosfera monetiza hoje a degradação das mulheres precisamente sob a forma de opinião e de entretenimento. A cláusula não repete o tipo penal; amputa-o no ponto em que ele é mais

necessário, o das formas indiretas e insinuadas de indução ao ódio. Segue-se um dilema simples: se a ressalva repete a Constituição, é inútil; se vai além dela, institui impunidade. Em nenhuma das hipóteses se justifica.

A liberdade de manifestação do pensamento, de consciência e de crença e a liberdade de expressão intelectual, artística e científica têm sede constitucional (artigo 5º, incisos IV, VI e IX, da Constituição Federal) e aplicação direta, independentemente de qualquer cláusula legal. A fronteira entre opinião protegida e incitação punível está fixada há mais de duas décadas. No Habeas Corpus nº 82.424, o caso Ellwanger, julgado em 2003, o STF assentou que a liberdade de expressão não alcança manifestações discriminatórias que configurem incitação. No julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4733, em 2019, reafirmou a compatibilidade dos tipos da Lei nº 7.716/1989 com a liberdade de expressão e ressaltou expressamente a liberdade religiosa exercida sem incitação à discriminação ou à violência. A Lei nº 14.532, de 2023, consolidou a mesma orientação ao tratar a injúria racial como racismo. Em 37 anos de vigência, a Lei nº 7.716/1989, que jamais definiu preconceito em texto legal, não produziu condenações por simples opinião, porque seus tipos descrevem condutas. A garantia que a emenda anuncia, portanto, já existe, com hierarquia superior e densidade jurisprudencial consolidada. O que a emenda acrescenta não é garantia ao cidadão; é ferramenta processual em favor de quem pratica, induz ou incita.

A preocupação legítima com a taxatividade penal foi enfrentada pela relatora no desenho do próprio texto. O substitutivo abandonou a definição por estados mentais de ódio e aversão, vinda do Senado, e definiu o ato de misoginia por condutas: a prática, a indução ou a incitação de violência, de restrição ao pleno exercício de direitos ou de ofensa à dignidade da mulher, em razão da condição de mulher. Essa é a técnica que a experiência internacional valida. A Corte Constitucional belga, no acórdão nº 72/2016, manteve a lei de combate ao sexismo porque a incriminação exigia dolo específico e conduta determinada. O artigo 510 do Código Penal espanhol, na redação da Lei Orgânica nº 1/2015, descreve ações públicas de fomento, promoção e incitação por razões de gênero, sem ressalva externa de opinião. A Diretiva (UE) 2024/1385, do Parlamento Europeu e do Conselho, obriga os Estados-membros da União Europeia (UE) a criminalizar a ciberincitação ao ódio por razão de gênero e admite calibrações dentro do próprio tipo, não por exceções externas. E onde legislações democráticas adotaram salvaguardas expressas de expressão, como as defesas enumeradas da seção 319(3) do Código Criminal canadense, fizeram-no por hipóteses específicas e taxativas, desenhadas junto com o tipo a que se aplicam, e não por ressalva genérica acoplada posteriormente a um estatuto plural com décadas de aplicação consolidada. A via correta para eventuais aperfeiçoamentos de precisão é a lapidação da própria definição de conduta, terreno em que já existem proposições em exame no plenário, e não a criação de exceção que desestabiliza o estatuto inteiro.

Cogita-se, como transação, restringir a ressalva aos novos dispositivos relativos à misoginia. A limitação reduz o dano, mas não o elimina, e cria vício próprio. Dentro do mesmo estatuto, a condição de mulher passaria a ser a única categoria protegida acompanhada de válvula expressa de escape, o que institui proteção de segunda classe para as mulheres e contradiz a lógica isonômica que fundamenta a inclusão. A convivência de ressalva expressa para uma categoria com o silêncio quanto às demais alimentaria ainda argumentações a contrário em ambas as direções, semeando instabilidade interpretativa onde hoje existe jurisprudência assentada. Se alguma sinalização adicional se mostrar politicamente necessária, a via de custo normativo nulo é outra: cláusula interpretativa declarando que nenhuma disposição da lei poderá ser lida de modo a reduzir ou restringir a proteção penal contra o racismo e a intolerância religiosa, na linha do que propõe o próprio movimento negro organizado.

Diante do exposto, o Instituto Levante Mulheres Vivas recomenda: primeiro, a rejeição integral da emenda, no parecer de plenário e em eventual destaque para votação em separado; segundo, a preservação da definição de ato de misoginia por condutas, admitindo-se aperfeiçoamentos de taxatividade na própria definição, nunca por ressalva externa; terceiro, caso necessária composição adicional, a incorporação de cláusula interpretativa de não redução da proteção penal contra o racismo e a intolerância religiosa, medida declaratória, sem custo normativo e apta a consolidar o consenso; quarto, a aprovação do substitutivo da relatora na primeira janela deliberativa.

A proteção das mulheres não pode ser construída sobre a fragilização da proteção contra o racismo. A causa contra todas as formas de exclusão e preconceito é uma causa comum. O fortalecimento de dispositivos que não as aceitem é o fortalecimento de uma sociedade mais justa, livre de todas as formas de exclusão e denegação de direitos.

O substitutivo em exame já realiza a síntese entre precisão penal e liberdade de expressão: pune condutas de prática, indução e incitação, e não opiniões, exatamente como a Lei nº 7.716/1989 sempre operou e como o STF sempre exigiu. A emenda inverte essa equação: nada acrescenta à liberdade que a Constituição já assegura e subtrai da lei a capacidade de alcançar as formas indiretas de indução ao ódio, contra as mulheres e contra todos os grupos que o estatuto protege. Rejeitá-la é condição para que o avanço aprovado por unanimidade no Senado, e com urgência reconhecida por ampla maioria na Câmara dos Deputados, não carregue dentro de si um retrocesso.

São Paulo, 13 de agosto de 2026.